

VETO TOTAL N.º 005/2018 – EXECUTIVO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 073 /GP

Manaus, 23 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 222/2017
Ref.: Ofício n.º 019/2018-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 222/2017, de autoria do vereador GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO, que “DISPÕE sobre os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política de Atenção Integral à Saúde do Homem”, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Colhe-se do projeto a implementação da Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no Sistema Municipal de Saúde, com o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina do Município, contribuindo, de modo efetivo, para a redução de sua morbidade e mortalidade, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e da facilitação ao acesso às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Em que pese a louvável intenção da nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise incorre em vício formal subjetivo, por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, que dispõe ser competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Além disso, verifica-se que a presente iniciativa parlamentar configura ofensa ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampados, respectivamente, nos artigos 2º e 61, §1º, II, “b” da CR/88.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

*Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da **indisponibilidade de competências** ao qual será associado o **princípio da tipicidade de competências**. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 246, Ed. Almedina).*

Impende registrar, ainda, que o presente projeto de lei se inclui entre as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 59, inciso IV, da LOMAN.

No presente caso, resta inegável que a política pública a ser implementada envolverá a atuação direta, especialmente, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, sendo nítida a plausibilidade jurídica de violação ao disposto na LOMAN.

Da mesma forma, verifica-se que a proposta de lei em análise acarretará despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano



plurianual, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus